

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

FLOR DE MARÍA MEZA TANANTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas, Fabrício Veiga Costa, Flor de María Meza Tananta – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-984-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 20 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Flor de María Meza Tananta (Universidad de la República) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo, transfobia, todo e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito fundamental à liberdade de expressão e orientação sexual, bem como o direito de construir livremente a identidade de gênero são corolários da dignidade humana e da cidadania no Estado Democrático de Direito.

A luta pela igualdade de gênero; o combate à pornografia e a repressão aos crimes contra a dignidade sexual; as subnotificações de violência doméstica contra mulheres trans na cidade de Manaus; a violência obstétrica e a medicalização do corpo feminino; a misoginia no ambiente digital; o silenciamento de mulheres indígenas na Amazônia; práticas discursivas antigênero no instagram; o racismo na indústria de cosméticos; os direitos reprodutivos das

mulheres e os apontamentos crítico-constitucionais do Projeto de Lei 1904/2024 foram os principais temas apresentados por pesquisadores brasileiros e uruguaios, que protagonizaram debates profícuos e essenciais ao progresso científico.

Os estudos de gênero, em diálogo transdisciplinar com a ciência do Direito, constitui um *modus de ver e ler* o mundo para além da concepção ontológico-genotípica de sexualidade. A ruptura com o binarismo e com a heteronormatividade compulsória decorre de estudos epistemológicos da sexualidade como “estar”, e não como “ser”.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Riva Sobrado De Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Flor de María Meza Tananta

(Universidad de la República)

PROJETO DE LEI 1904/2024: ATAQUE À DEMOCRACIA E AOS DIREITOS REPRODUTIVOS COMO REFLEXOS DO CONSERVADORISMO RELIGIOSO NA CÂMARA DE DEPUTADOS NO BRASIL

LAW'S PROJECT 1904 OF 2024: ATTACK ON DEMOCRACY AND REPRODUCTIVE RIGHTS AS REFLECTIONS OF RELIGIOUS CONSERVATISM IN THE HOUSE OF DEPUTIES IN BRAZIL

Rafaela Isler Da Costa ¹
Gabriel da Silva Goulart ²
Sheila Stolz ³

Resumo

No Brasil, o aborto é ainda tipificado como crime pelo artigo 124, do Código Penal. Os casos de aborto legal são previstos pelo artigo 128, nos casos de risco à vida da gestante ou gravidez decorrente de estupro. A criminalização da interrupção voluntária da gestação é alvo de diversas críticas pelos pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento. Apesar disso, na contramão do avanço na conquista de direitos, foi apresentado o Projeto de Lei de número 1904, pelo Deputado Sóstenes Cavaltante (PL-RJ) e assinado por outros 31 deputados, propondo criminalizar o aborto após 22 (vinte e duas) semanas de gestação, equiparando o ato ao homicídio simples, mesmo em casos em que a gravidez resulta de estupro. Nesse sentido, o projeto de lei apresenta um retrocesso legislativo, retirando direitos já conquistados, já que visa penalizar severamente tanto as mulheres, meninas, pessoas que gestam e os profissionais de saúde que realizam abortos tardio. O presente estudo conclui que a proposta é um atentando não só a autonomia sobre o próprio corpo das mulheres e demais pessoas com capacidade de gestar, mas também agrava o trauma das vítimas de estupro, levantando questões éticas e morais, uma vez que o referido projeto foi oriundo da bancada evangélica da câmara, com uma perspectiva religiosa, desrespeitando o pluralismo de ideias, a diversidade de crença e a separação da igreja e do Estado.

Palavras-chave: Aborto, Estupro, Criminalização, Feminismo, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, abortion is still classified as a crime by article 124 of the Penal Code. Cases of

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FADIR/FURG/RS)

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FADIR/FURG/RS)

³ Professora Associada do Curso de Direito e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (FADIR/FURG/RS).

legal abortion are provided for by article 128, in cases of risk to the pregnant woman's life or pregnancy resulting from rape. The criminalization of voluntary termination of pregnancy is the target of several criticisms by researchers from the most diverse areas of knowledge. Despite this, against the progress of gaining rights, law's project number 1904 was presented by Deputy Sóstenes Cavaltante (PL-RJ) and signed by 31 other deputies, proposing to criminalize abortion after 22 (twenty-two) weeks of pregnancy, equating the act to simple homicide, even in cases where the pregnancy results from rape. In this sense, the bill presents a legislative setback, taking away rights already achieved, as it aims to severely penalize both women, girls, people who are pregnant and health professionals who perform late-term abortions. The present study concludes that the proposal is not only an attack on the autonomy over their own bodies of women and other people capable of gestation, but also aggravates the trauma of rape victims, raising ethical and moral questions, since the aforementioned project came from the chamber's evangelical bench, with a religious perspective, disrespecting the pluralism of ideas, diversity of belief and the separation of church and state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abortion, Rape, Criminalize, Feminism, Criminology

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como problema central a pergunta: Quais são os riscos do Projeto de Lei número 1904 de 2024 para a democracia e para os direitos reprodutivos? Dessa forma, tem como objetivos analisar a atual situação da criminalização do aborto no Brasil, sendo verificado o conteúdo dos artigos 124 (aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento) e 128 (hipóteses do aborto legal, em especial a do aborto no caso de gravidez resultante de estupro) do Código Penal brasileiro; estudar as teorias que defendem a legalização do aborto, de pesquisadores das áreas da criminologia e medicina, bem como de feministas; verificar a situação da Ação de Descumprimento Fundamental 442; explicar o crescimento do conservadorismo no Brasil e o ataque aos direitos humanos, por meio da Bancada Parlamentar Evangélica; discutir o Projeto de Lei 1904/24, verificando o contexto, os autores, as implicações e as reações sociais que envolvem a tentativa de realizar a referida alteração legislativa.

O presente estudo tem como principal justificativa a gravidade do projeto de lei, apresentado pelo Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ) que propõe criminalizar o aborto após 22 (vinte e duas) semanas de gestação equiparando-o à homicídio simples, mesmo em casos de gravidez resultante de estupro, já que apresenta grande retrocesso na conquista dos direitos, para a o Estado Democrático de Direito, que é laico e com pluralidade de ideias. O primeiro tópico do presente artigo explica como o direito penal atualmente criminaliza mulheres e pessoas que gestam ao praticar o aborto, mencionando diversos autores que ao longo da história demonstraram a necessidade de legalização da interrupção voluntária da gestação. No segundo tópico, demonstra as implicações do Projeto de lei 1904/2024 e o problematiza. O estudo se propõe a ser atual e crítico, utilizando metodologia bibliográfica documental, empregando o método qualitativo.

1. ESTADO LAICO E OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES: OS DESAFIOS DO DEBATE SOBRE O ABORTO NO BRASIL

Sabe-se que a prática do aborto é tratada como crime na legislação penal no Brasil e, de acordo com o artigo 124 do Código penal brasileiro, o crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento é punido com pena de detenção de um a três anos. No entanto, o artigo 128 do Código Penal brasileiro apresenta causas em que o aborto é legal, ou seja, os casos em que a prática do aborto não é punida, em casos nem que não há outro meio

de salvar a vida da gestante (inciso I) e, também, em caso de gravidez resultante de estupro (inciso II) (Brasil, 1940). É importante destacar ainda que desde 2012, o PLenário do STF decidiu que, em casos que seja constatado por meio de laudo médico, a anencefalia do feto, o aborto também é permitido (STF, 2023).

De acordo com Soraia Mendes (2012), jurista brasileira e teórica da criminologia feminista, para compreender como as mulheres são etiquetadas, seja como autoras ou como vítimas, faz-se necessário entender que, ao longo da história, o poder punitivo e o poder patriarcal se articularam para que elas fossem custodiadas no seio familiar, social ou estatal. Em relação ao aborto, Mendes (2012) explica que é necessário colocar o tema em discussão no campo do direito penal e dessa forma, a autora destaca que a criminalização do aborto contrasta com os princípios liberais do direito penal, já que impõe obrigações para a gestante, como as de desenvolver o feto, gestar, ser mãe e até mesmo criar um filho.

Nesse sentido, Mendes (2012) leciona que: “nos marcos de um Estado (Laico) Democrático de Direito, em que está garantida a liberdade, como direito à autodeterminação, a criminalização do aborto tal, como hoje prevista no Código de 1940, sequer foi recepcionada pela Constituição de 1988” (p. 231). Além disso, Soraia Mendes (2012) explica que entre os direitos fundamentais das mulheres, está o de decidir livremente sobre o próprio corpo. Dessa forma, ela leciona que:

Por outro lado, também está no voto que as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. E que a conciliação entre a liberdade religiosa e o Estado laico significa que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução. Ou seja, não é juridicamente possível que num Estado laico uma lei tenha como conteúdo uma concepção moral e religiosa. Muito menos é possível obrigar alguém a obedecer uma lei que parta daí. A Constituição não diz quando começa a vida. Esta é uma construção moral/religiosa de cada um. E, diferente de qualquer outra proibição penal, como já disse Ferrajoli, a que se refere ao aborto equivale a uma obrigação. A obrigação de tornar-se mãe, de dar à luz, de criar um filho. O Código Penal não pode ser um repositório de condutas morais e religiosas. A legislação penal tem por fim tutelar bens jurídicos definidos nos marcos de um Estado laico. Um Estado que precisa observar os direitos fundamentais, em particular, na seara criminal, para justamente poder afirmar-se como democrático. (Mendes. p. 234-235)

Depreende-se dos ensinamentos de Soraia Mendes que a criminalização do aborto sequer é compatível com os mandamentos constitucionais, já que limita a autodeterminação

das mulheres, possui teor religioso, moral e afronta os princípios democráticos de um Estado de Direito. Assim, é possível entender que a atual criminalização do aborto é fruto de um legislativo machista, aprovado em período em que as mulheres e pessoas que gestam sequer eram ouvidas ou participavam dos debates. Além disso, essas pessoas com útero e que não desejam dar continuidade à gestação são taxadas como criminosas por resistirem ao ideal de que tem como único destino o de gestar e maternar.

Nesse sentido, importa destacar que Martha I. Rosenberg (2020), médica argentina, leciona que o aborto, nas sociedades patriarcais, é considerado um crime feminino por excelência, já que a mulher separa suas escolhas de vida e suas questões de sexualidade do tema da procriação. Rosenberg (2020) explica que o aborto é considerado um crime que não se dirige somente contra a continuidade da linhagem masculina, mas também contra a figura idealizada da mulher. Assim, Rosenberg (2020) afirma que a fecundidade das mulheres é apropriada e controlada pelos homens, como forma de dominação.

De acordo com Rosenberg (2020), o tema do aborto é inquietante para a sociedade, já que ao longo da história as mulheres não puderam exercer qualquer direito sobre a disposição do próprio corpo e até mesmo a autoridade sobre seus descendentes, já que o patriarcado sempre exerceu seu poder ao controlar não só a sexualidade, mas também a família. Dessa forma, Rosenberg (2020) afirma que o aborto é uma forma para que as mulheres possam pensar a relação com a maternidade, já que essa tradicionalmente foi naturalizada.

Em relação à figura idealizada da mulher, é interessante destacar que Elisabeth Badinter (1980) explica que é no século XVIII que o mito do instinto do amor materno ou do amor espontâneo da mãe é instituído. Inclusive, conforme Badinter (1980), suas pesquisas sobre a história das famílias no Ocidente demonstram que a figura da mãe amorosa, recatada e do lar foi uma construção social, enquanto o papel do homem como chefe da família foi reforçado ao longo dos séculos. Assim, Badinter (1980) explica que a teologia cristã sempre reforçou o poder do homem e sua autoridade como pai e marido.

Simone de Beauvoir (2019) também discorre sobre como as mulheres foram socialmente ensinadas de que a maternidade é seu único destino, como se poedeiras fossem. Beauvoir destaca que:

Com efeito, repetem à mulher desde a infância que ela é feita para gerar e cantam-lhe o esplendor da maternidade; os inconvenientes de sua condição - regras, doenças etc. -, o tédio das tarefas caseiras, tudo é justificado por esse maravilhoso privilégio de pôr filhos no mundo. E eis que o homem, para conservar sua liberdade, para não prejudicar seu futuro no interesse de sua profissão, pede à mulher que renuncie a seu triunfo de fêmea. (2019, p. 288)

Bell Hooks (2019) explica que a questão do aborto desafia a teoria cristã fundamentalista, já que esse pensamento religioso perpetua a ideia de que a existência da mulher tem como propósito de gerar filhos. Assim, Hooks (2019) alerta que se as mulheres não puderem decidir sobre o próprio corpo, arriscam renunciar direitos nas demais áreas da vida. Dessa forma, Hooks (2019) explica que:

Perder terreno na questão do aborto legal, seguro e barato significa para as mulheres perder terreno em todas as questões reprodutivas. O movimento antiescolha é fundamentalmente antifeminista. Enquanto é possível que mulheres escolham individualmente jamais fazer um aborto, ser fiel às políticas feministas significa que ainda são pró-escolha, que apoiam o direito que as mulheres que precisam abortar tenham direito de escolher se vão ou não fazê-lo. Jovens mulheres que sempre tiveram acesso a métodos contraceptivos - que nunca testemunharam as tragédias causadas pelo aborto ilegal - não tem experiência do que é impotência e vulnerabilidade à exploração, que sempre serão consequência de as mulheres não terem direitos reprodutivos. É necessária uma contínua discussão sobre a variedade de questões listadas sob o item “direitos reprodutivos”, se quisermos que mulheres de todas as idades e os homens que são nossos aliados na luta entendam por que esses direitos são importantes. Essa compreensão é a base de nosso comprometimento para manter os direitos reprodutivos como uma realidade para todas as mulheres. O foco feminista em direitos reprodutivos é necessário para proteger e sustentar nossa liberdade. (2019, p. 55)

Em síntese, a criminalização do aborto sequer é compatível com os princípios liberais do direito penal ou com a Constituição Federal. Além disso, o aborto é um crime por desafiar o controle masculino, os papéis idealizados da mulher na sociedade e ainda o mito do amor materno. A impossibilidade de acessar o direito ao aborto legal e seguro é um risco não só aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, mas à todas as áreas da vida. Portanto, é importante criticar a criminalização do aborto para que a democracia e os direitos humanos sejam respeitados.

Ressalte-se que em 06 de março de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de medida cautelar, mencionando que as razões jurídicas para criminalizar o aborto não se sustentam, já que violam a “dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde, e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas” (Brasil. 2017 p. 1).

Um ponto importante da ADPF é o questionamento sobre a razoabilidade constitucional da proibição do aborto, já que o Brasil não professa nenhuma religião de forma oficial e a liberdade de crença e o pluralismo religioso são característicos das democracias laicas. Assim, foi destacado que enquanto o aborto for crime, a gravidez será um dever e prejudicará principalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade social, com marcadores de cor e classe. (Brasil, 2017)

Em setembro de 2023, a senhora Ministra Rosa Weber votou de forma positiva à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de número 442, mencionando a cidadania igualitária, explicando que a descriminalização do aborto é uma forma de realização da autonomia e da liberdade (Brasil, 2017). A ministra destacou também as mulheres foram excluídas do debate sobre a criminalização ou não do aborto (Brasil, 2017). Segundo o voto da Ministra:

À época, enquanto titular da sujeição da incidência da tutela penal, a face coercitiva e interventiva mais extrema do Estado, nós mulheres não tivemos como expressar nossa voz na arena democrática. Fomos silenciadas! Não tivemos como participar ativamente da deliberação sobre questão que nos é particular, que diz respeito ao fato comum da vida reprodutiva da mulher, mais que isso, que fala sobre o aspecto nuclear da conformação da sua autodeterminação, que é o projeto da maternidade e sua conciliação com todas as outras dimensões do projeto de vida digna. A vida digna e aceita como correta, do ponto de vista da moralidade majoritária social da década de 1940, excluía as mulheres da condição de sujeito de direito, seja ele de perfil político-democrático, seja de perfil de autonomia cívica. A ausência de representação política, a condição normativa atribuída, a cidadania de segunda classe a qual estavam categorizadas, permitiram sua fala por meio de representação da família, estrutura hierárquica e fundada no pater familia. A maternidade e os cuidados domésticos compunham o projeto de vida da mulher, qualquer escolha fora desse padrão era inaceitável e o estigma social, certo. Transcorridas mais de oito décadas, impõe-se a colocação desse quadro discriminatório na arena democrática para uma deliberação entre iguais, com consideração e respeito. Agora a mulher como sujeito e titular de direito. Aí uma das razões pela qual convoquei a audiência pública. Oportunizar o procedimento democrático do debate público, com pluralidade de vozes, ante o caráter complexo e policêntrico do problema. A dignidade da pessoa humana, a autodeterminação pessoal, a liberdade, a intimidade, os direitos reprodutivos e a igualdade como reconhecimento, transcorridas as sete décadas, impõem-se como parâmetros normativos de controle da validade constitucional da resposta estatal penal. (Brasil, 2023, p. 129)

Na votação da ADPF 442, além de destacar a importância de descriminalização do aborto para a autonomia e liberdade das mulheres, do silenciamento histórico e da não participação da deliberação do aborto como questão criminal, a senhora Ministra Rosa Weber

ainda destacou que o aborto é uma questão de saúde pública, que a coerção penal não desestimula, e ainda que o Estado deve ser imparcial em questões morais (Brasil, 2023). Quanto ao último argumento, vale ressaltar o voto da Ministra:

Entendo que devemos enfrentar o debate do crime de aborto por escolha da mulher, pelo menos neste espaço de jurisdição constitucional, a partir dos parâmetros de controle constitucionais que informam nosso Estado constitucional democrático e, por conseguinte, dos direitos tutelados, na medida em que o Estado deve adotar postura de imparcialidade quanto às questões de moralidade e ética pessoal. (Brasil, 2023, p. 7)

O voto da senhora Ministra Rosa Weber demonstra a importância do debate ao aborto para temas como democracia, pluralidade de ideias, saúde pública, direito das mulheres e eficácia do direito penal. Assim, o tema demonstra-se atual e pertinente. Inclusive, destaca-se que no ano de 2024, a Nota Técnica 2/2024, de 28 de fevereiro, retirou a orientação realizada pelo ex-presidente de o aborto somente poderia ser realizada até 21 semanas e 6 meses, defendendo que não existe limite gestacional previsto em lei (RADIS, 2024). A Nota Técnica recebeu diversos ataques e foi suspensa (RADIS, 2024). Inclusive, cabe destacar o Requerimento de Informações (Brasil, 2024) acerca da nota, proferido pelo deputado Hélio Lopes, do PL/RJ.

No mencionado requerimento (Brasil, 2024), o deputado Hélio Lopes (PL/RJ) destacou que a nota 2024/02: “acaba por viabilizar a realização de procedimentos de aborto em qualquer semana durante os 9 meses do período gestacional, violando o direito à vida de incontáveis seres humanos indefesos” (2024, p. 1). O requerimento proferido pelo deputado Hélio Lopes, ao mencionar o feto como um ser humano indefeso pode ser comentado com as palavras de Rosenberg.

A médica Martha I. Rosenberg (202) leciona que apesar de todos os seres humanos já terem sido embriões, não é necessariamente verdadeiro que todos os embriões serão seres humanos, já que esses representam a incompletude e a dependência extrema. Ademais, a frase do deputado humaniza o embrião e desumaniza as mulheres, já que ignora seus direitos já conquistados. Além disso, conforme já mencionado acima, a jurista Soraia Mendes (2012) leciona que a Constituição Federal não prevê quando começa o início da vida.

É relevante destacar que de acordo com a Recomendação nº 35, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as mulheres, a criminalização do aborto é uma forma de tortura, tratamento cruel ou degradante. O ponto número 18 da referida recomendação tem como conteúdo:

Violações da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tais como esterilizações forçadas, aborto forçado, gravidez forçada, criminalização do aborto, negação ou atraso do aborto seguro e de cuidados pós-aborto, continuação forçada de gravidez, abuso e maus-tratos de mulheres e meninas que procuram informações, produtos e serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva, são formas de violência de gênero que, dependendo das circunstâncias, podem ser equiparadas à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante (CNJ. 2019, p. 21-22)

Além disso, conforme ponto 29 da Recomendação de número 35, da CEDAW:

O Comitê recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas legislativas: (...)

i. Disposições que permitam, tolerem ou perdoem formas de violência de gênero contra as mulheres, incluindo casamento infantil⁴⁸ ou forçado e outras práticas prejudiciais, disposições que permitam procedimentos médicos em mulheres com deficiência sem seu consentimento informado, bem como legislação que criminalize o aborto,⁴⁹ ser lésbica, bissexual ou transexual, mulheres em prostituição, adultério ou qualquer outra disposição penal que afete as mulheres desproporcionalmente, incluindo aquelas que resultem na aplicação discriminatória da pena de morte às mulheres. (CNJ. 2019, p. 25-26)

Apesar da importância do tema sobre a legalização ou descriminalização do aborto, o tema é palco de disputa entre pessoas que defendem a legalização do aborto e aqueles que são contrários. A antropóloga argentina, Rita Segato (2016), leciona que o grupo de pessoas que visa defender o direito pró-escolha possui o objetivo de salvar a vida das pessoas que gestam. Em contrapartida, Segato (2016) afirma que o grupo contrário é geralmente representado pelas igrejas, que visam demonstrar seu domínio e poder e realizar a manutenção do patriarcado.

No Congresso brasileiro, o poder religioso cada vez mais ganha poder, com a chamada Frente Parlamentar Evangélica e tem o aborto como um dos pontos centrais para gerar debates e até mesmo pânico sociais. Em 2018, a pesquisadora Naiana Zaiden Rezende Souza destacou que:

Desde a redemocratização em 1988 até as eleições mais recentes, segmentos religiosos vêm ampliando sua ação no meio político com o propósito de restaurar na sociedade brasileira a moral e os bons costumes cristãos. A atuação dos políticos religiosos, principalmente dos integrantes da Frente Parlamentar Evangélica, no Congresso Nacional, vem chamando a atenção da população e da mídia pelos projetos de leis e propostas de emendas constitucionais polêmicos. Dentre estas proposições, as que mais se destacaram nos últimos tempos foram as pautas referentes ao movimento

LGBTQT e às causas feministas, mais precisamente, os projetos que visam retirar direitos constitucionais e infraconstitucionais já garantidos, como o casamento e o aborto. (Souza. 2018, p, 1)

A pesquisa supramencionada, realizada em 2018, demonstra que a democracia e os princípios democráticos estão em risco, tendo em vista a influência religiosa no legislativo brasileiro. Entre diversos ataques aos direitos das mulheres e das diversidades, a Frente parlamentar Evangélica, em 2024, formalizou sua intenção de não apenas obstaculizar o debate para a ampliação como direito, mas também de retroceder naqueles que já foram conquistados. Um exemplo dessas tentativas de retrocesso é que, em 2024, no Brasil, 32 (trinta e dois) parlamentares da bancada evangélica apresentaram o Projeto de Lei nº 1904, que visa estabelecer um limite gestacional para a prática do aborto, até mesmo para os casos de estupro. O próximo tópico analisará o mencionado projeto de lei de forma aprofundada, que, a partir da bibliografia utilizada no presente artigo, é interpretada como uma grave violência de gênero.

2. O ABORTO NO BRASIL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM FORMA DO PROJETO DE LEI 1904 DE 2024

Em 2024, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1904 pelo Deputado Sóstenes Cavalcante, do Partido Liberal (PL). De acordo com o documento assinado por outros 31 outros parlamentares, objetiva-se acrescentar “dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências” (2024, p. 1).

Conforme documento, o projeto de lei visa criminalizar o aborto como homicídio simples (previsto no artigo 121, CP), se realizado acima de 22 semanas e com viabilidade fetal. Além disso, o PL 1904 tem como objetivo revogar a excludente de punibilidade já adquirida pelas pessoas que sofrem estupro, se houver viabilidade fetal. Nesse sentido, cabe a transcrição do parágrafo único que se pretende acrescentar ao artigo 128 do Código Penal:

"Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
....."
"Parágrafo único. Se a gravidez resulta de estupro e houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, não se aplicará a excludente de punibilidade prevista neste artigo." (Brasil, 2024)

Do partido liberal (PL), assinaram os senhores deputados Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Filipe Martins, Bibó Nunes, Mario Frias, Abilio Brunini, Carla Zambelli, Delegado Ramagem, Bia Kicis, Coronel Fernanda, Pastor Eurico, Capitão Alden, Junior Amaral, Eduardo Bolsonaro, Julia Zanatta, Nikolas Ferreira e Eli Borges. Do partido Progressistas (PP), assinaram os senhores Evair Vieira de Melo e Dr. Luiz Ovando. Do partido movimento democrático brasileiro (MDB), assinaram os senhores Delegado Palumbo, Simone Marquette, Renilce Nicodemos e Pezenti. (Brasil, 2024)

Do partido da social democracia brasileira (PSDB), assinaram os senhores Lêda Borges e Cezinha de Madureira. Do partido Republicanos, assinaram os senhores Ely Santos e Franciane Bayer. Do partido União, assinaram as senhoras Cristiane Lopes e Dayany Bittencourt. Além disso, assinaram também, o senhor Dr. Frederico, do Partido Renovação Democrática (PRD) e a senhora Greyce Elias do partido Avante. (Brasil, 2024)

Da análise das assinaturas dos deputados e das deputadas que desejam a alteração legislativa para criminalizar ainda mais as mulheres, meninas e demais pessoas que gestam, percebe-se que os principais partidos são Liberal, Progressistas, Movimento Democrático Brasileiro, Social Democracia Brasileira, Republicanos, União e Avante. Além disso, percebe-se uma grande influência de parlamentares que são delegados, coronéis, pastores e capitães.

Questiona-se, a partir das informações sobre os deputados e deputadas interessados, e da bibliografia utilizada neste artigo, qual seria o interesse de militares e religiosos em criminalizar de forma ainda mais severa as pessoas que praticam o aborto, mesmo sendo pessoas que sofreram um estupro. Ademais, é interessante destacar a finalidade de tentar criminalizar a pessoa que é estuprada e aborta após as 22 semanas, com as penas do crime de homicídio simples do artigo 121 do Código Penal.

A Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) se posicionou sobre a condução do Projeto de Lei 1904/2024, solicitando que seja retirado de pauta e destacando que é contra a criminalização da mulher em situação de vulnerabilidade (FEBRAGO, 2024). Em contrapartida, no dia 13 de junho de 2024, o programa Globo News Mais recebeu a deputada Sâmia Bomfim (PSOL) e o deputado Cezinha (PSD) para um debate sobre o projeto em comento. Ao ser questionado pela jornalista sobre quais seriam as fontes de sua pesquisa para defender o projeto, o deputado Cezinha afirmou que é Deus (Revista Fórum, 2024). O parlamentar argumentou que:

A minha pesquisa é mais precisa que a sua, com toda certeza absoluta. Porque a minha é mais precisa? Porque na minha eu estou com Deus na vida, dizendo pra você que a Bíblia diz que só quem tem o direito de tirar e dar a vida é Deus, essa é a minha pesquisa. E essa é a maioria da vontade dos brasileiros. Os brasileiros, a maioria, não concordam que se tire a vida de uma criança [...] A minha pesquisa é mais precisa porque é a pesquisa da vida da igreja evangélica, da vida da igreja católica, sendo o país mais de 90% cristão. Essa é a minha pesquisa (Revista Fórum, 2024)

O deputado demonstrou não ter fontes científicas confiáveis para defender o projeto que defende, além de aparentar grande negacionismo e desprezo pelo Estado Democrático de Direito, que é laico. Além disso, o deputado também ignorou o resultado da consulta popular realizada no site do Congresso. Conforme o resultado parcial do dia 17/06/2024 (Câmara dos Deputados, 2024), 118.698 (12%) votaram que concordam totalmente, 3.769 (0%) votaram que concordam na maior parte, 448 (0%) votaram que estão indecisos, 4.889 (0%) votaram que discordam na maior parte e 95.333 (88%) votaram que discordam totalmente do PL 1904.

Além da massiva representação social contrária ao projeto de lei 1904 demonstrada na enquete online da Câmara dos Deputados, diversas cidades brasileiras realizam atos contra o retrocesso. Em diversas cidades ao redor do Brasil, foram realizados protestos, por diversos manifestantes que entoaram que "criança não é mãe" (Brasil de Fato, 2024). Dessa forma, restou demonstrado a importância da pluralidade de ideias e concepções, em uma sociedade diversa. Além disso, restou comprovado o repúdio social contra o projeto.

Atualmente, a pena para a pessoa que pratica um aborto, conforme já demonstrado no primeiro tópico do presente artigo é de detenção, de 1 a 3 anos. Porém, o projeto de lei 1904/2024 visa alterar a alteração legislativa, para punir a mulher estuprada que abortar após a 22ª semana de gestação, com a pena do homicídio simples. De acordo com o Código Penal (Brasil, 1940), a pena para o homicídio simples (artigo 121) é de reclusão, de 6 a 20 anos. Enquanto isso, a pena para o estupro (artigo 213) é de reclusão, de 6 a 10 anos (Brasil, 1940).

Nesse sentido, os deputados e as deputadas acima mencionados, visam punir a pessoa estuprada com a pena de 6 a 20 anos, enquanto o estupro, com a pena máxima pela metade. Assim, a mulher, menina ou pessoa com capacidade de gestar pode ser punida com a pena dobrada, conforme objetiva os parlamentares dos partidos PL, PP, MDB, SDB, REPUB, UNIÃO E AVANTE. Assim, o Projeto de Lei n.º 1904 de 2024, apresentado pelo Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ), braço legislativo de Silas Malafaia, permite a interpretação de que crianças sejam obrigadas a ser mães, mesmo se vítimas de estupro.

Além disso, o projeto de lei em comento trata-se de uma das pautas urgentes da bancada evangélica (Câmara dos Deputados, 2024). Na fundamentação do projeto de lei em questão é dito que:

Tanto é assim que a Constituição brasileira reconhece como titulares de direitos fundamentais os brasileiros e os residentes em território brasileiro, mas não menciona em momento algum os turistas e os cidadãos de outros países que estejam em trânsito pelo território nacional, os quais não são nem brasileiros, nem residentes no Brasil. No entanto, não lhes negaríamos o direito à vida apenas porque a Constituição não os menciona. Tais direitos são inerentes aos seres humanos e não uma concessão da Constituição. Não precisam ser mencionados para existirem. O dever das constituições é o de protegê-los, não o de dar-lhes a existência. Existiriam ainda que as constituições não existissem. Mas, para conceder às mulheres o direito de interromperem a gestação, independentemente da idade gestacional, e qualquer que seja o peso do nascituro, foi preciso subverter os princípios básicos do Estado de Direito, os mesmos que deram origem à Independência Americana e à democracia moderna. Deste modo, supondo que cheguemos ao término deste processo, quando as mulheres tiverem conquistado este direito, já teremos iniciado outro novo processo que irá se estender para muito além da questão do aborto. (Câmara dos Deputados, 2024)

O Projeto de Lei 1904 demonstra-se como uma verdadeira ameaça ao Estado de Direito e à justiça social, justamente por criminalizar de forma severa situações que já são traumáticas e complexas por si só, na medida em que proteger o direito reprodutivo das mulheres se faz essencial para uma sociedade justa socialmente.

Então, seguindo a lógica do referido Projeto de Lei, se uma criança que tenha sofrido estupro e tenha engravidado decorrente do abuso sexual, caso ela optasse por abortar após 22 (vinte e duas) semanas de gestação, já seria indiciada por homicídio simples e talvez tivesse que cumprir a pena do crime em comento. Nesse sentido, ao não considerar exceções e as implicações que iriam ocorrer como, por exemplo, que é possível que uma criança leve mais tempo para identificar que está grávida do que uma mulher mais madura levaria, o referido projeto de lei apresenta-se como uma grande injustiça e crueldade com as vítimas mais vulneráveis.

Nesse ponto, é necessário destacar o caso emblemático ocorrido em Santa Catarina, no ano de 2022. De acordo com a notícia veiculada pelo G1, a menina de 11 anos descobriu a gravidez apenas na vigésima segunda semana de gestação, e ao tentar acessar o direito ao aborto, recebeu a negativa do hospital. O caso foi judicializado, e a juíza responsável pelo

caso proferiu despacho para manter a criança em um abrigo, impossibilitando-a de realizar o abortamento. Somente após um HC ser impetrado que a criança pode abortar. (G1, 2022)

Aos 11 anos, a gestação é considerada estupro de vulnerável (Brasil, 1940). Mesmo assim, visava-se prolongar a permanência do nascituro no útero da pequena criança, independente das consequências físicas, psíquicas ou sociais. Em prol dos ideais religiosos, descarta-se a vida das pessoas que gestam, já que apenas suas capacidades reprodutivas importam.

Segundo o Metrôpoles:

O Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS) possui dados sobre abortos no país desde 2007, em três divisões: abortos espontâneos (quando há interrupção involuntária da gravidez antes da 20ª semana); outras gravidezes que terminam em aborto; e abortos por razões médicas. Neste último, estão casos provocados em hospitais com previsão legal. Quando filtrados os abortos por razões médicas de meninas de até 14 anos, constam 1.140 casos no país, desde 2007. Entre 2021 e 2023, a média nessa faixa etária é de 133 registros por ano. Historicamente, os estados de São Paulo, Pará e Rio de Janeiro, respectivamente, concentram os números mais altos desses abortos. (METRÓPOLES, 2024)

Conforme relatado pelo respeitado veículo de comunicação Metrôpoles, os dados do SIHSUS destacam a realidade do Brasil e a grande necessidade dos abortos legais em meninas mais jovens, por exemplo. A estatística de 1.140 (mil cento e quarenta) abortos legais ocorridos no país desde 2007 aponta para a demanda real e urgente que há no país por essas intervenções médicas no sentido de proteger vítimas de abuso sexual.

Sendo assim, frente a todo o exposto anteriormente no presente, caso o referido projeto de lei venha a ser aprovado, será demonstrado que a sociedade vê a mulher e as pessoas que gestam como cidadãs de segunda classe. Nas palavras de Simone de Beauvoir, “a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto: ela é o Outro” (2019, p. 13). O projeto de lei 1904 fere a dignidade e a autonomia das mulheres. É um retrocesso histórico e uma afronta aos direitos humanos.

Portanto, o Projeto de Lei n.º 1904 de 2024, se aprovado, representará um gigantesco retrocesso para os direitos reprodutivos e os direitos humanos no Brasil, pois a equiparar aborto tardio com homicídio, o projeto em comento representa uma grave ameaça à saúde pública e, também, à autonomia e aos direitos reprodutivos das mulheres. É uma violência de gênero. Nesse sentido, faz-se imperioso que os políticos e a sociedade civil somem esforços para criticar as implicações deste projeto na sociedade caso seja aprovado e, também, que defendam os direitos e o bem-estar das mulheres, meninas e pessoas que gestam.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resposta ao problema central do presente artigo, demonstrou-se que o Projeto de Lei 1904/2024 é um retrocesso para os direitos reprodutivos, já que visa retirar direitos já conquistados e busca punir meninas, mulheres e pessoas que gestam até mesmo em situações de extrema vulnerabilidade, como a de um estupro. A pena se mostra desproporcional e irrazoável. Além disso, apresenta riscos para a Democracia e para a laicidade Estatal, já que ignora a pluralidade de ideias e crenças, tendo em vista que se justifica com questões religiosas e morais. No primeiro tópico, restou demonstrado, por meio de teorias de pesquisadores das mais diversas áreas, que se faz necessário discutir a legalização do aborto, já que envolvem questões de liberdade, princípios liberais, autonomia, decisão sobre o próprio corpo, laicidade, dignidade humana e direitos humanos. Inclusive, há a recomendação dos Organismos Internacionais, como o de número 35 da CEDAW, ponto 18, para legalizar o aborto.

Apesar disso, na contramão da evolução na conquista de direitos, o Brasil enfrenta um período em que o conservadorismo religioso impacta de forma negativa nesse sentido. Como exemplo, o Projeto de Lei 1904/2024 foi assinado por 32 deputados, sendo vários de origem militar ou religiosa. O projeto de lei carrega a crueldade e a perversidade dos deputados e das deputadas brasileiras que possuem ideais machistas, religiosos e retrógrados, que visa punir mulheres, pessoas que gestam e crianças. Além disso, o Projeto de Lei permite que a pena para o estupro seja mais branda do que para a pessoa estuprada que aborta. É uma medida injusta e desumana, que desconsidera as exceções e as complexidades necessárias ao tema. Importa ainda salientar que na enquete online da Câmara dos Deputados, no dia 17/06/2024, 953.333 cidadãos votaram que discordavam totalmente do projeto. Nesse sentido, faz-se crucial que novas leis tenham embasamento científico, respeitem os direitos já conquistados e sejam fundamentadas nos direitos humanos. Dessa forma, permitindo que o Estado Democrático de Direito e a pluralidade de ideias sejam respeitadas.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: o Mito do Amor Materno**. Flammarion, Paris. 1980

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: a experiência vivida. 5ª edição. Nova Fronteira, 2019

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

BRASIL. Câmara dos Deputados. Gabinete do Deputado Helio LOPES - PL/RJ. **Requerimento de informação.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391440#:~:text=No%20dia%2028%20de%20fevereiro,Casos%20de%20Abortamento%20de%202022. Acesso em 16 jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADPF 442**. Brasília: STF, 2017 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ps/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf> Acesso em 16 jun 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADPF 442**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf> Acesso em 16 jun 2024

BRASIL DE FATO. '**Criança não é mãe**': manifestantes em todo o Brasil protestam contra PL da Gravidez Infantil Manifestações ocorreram em diversas cidades e pediram queda do projeto que equipara interrupção da gravidez a homicídio Redação Brasil de Fato | São Paulo (SP) | 13 de junho de 2024 às 21:46 2024 Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/06/13/crianca-nao-e-mae-atos-em-todo-o-brasil-protestam-contrapl-da-gravidez-infantil> Acesso em 16 jun 2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasil. Enquete do DTQ 1 => PL 1904/2024. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/enquetes/2434493/resultados?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAAaZnm6L2P_SLNmbzx3DZukN8YeaVYMGmiHvnZqcmrsFbUslzXroh3G_cGW8_aem_ZmFrZWR1bW15MTZieXRlcw Acesso em 19 jun 2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1904/2024**. BRASÍLIA: Câmara Legislativa, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024 Acesso em: 16 de junho de 2024

CNJ. **RECOMENDAÇÃO GERAL N. 35 SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW) SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**. 2019 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf> Acesso em: 16 jun 2024

FEBRAGO. **A FEBRASGO se posiciona sobre a condução do PL 1904/2024** Sexta, 14 Junho 2024 14:55 Disponível em:

<https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1897-a-febrasgo-se-posiciona-sobre-a-conducao-do-pl-1904-2024> Acesso em: 16 jun 2024

G1. **Menina de 11 anos que foi estuprada em SC consegue fazer aborto, diz MPF** Hospital havia recebido recomendação do MPF um dia antes para realizar o procedimento. Por Caroline Borges e Clarissa Batisttela, g1 SC. 2022 Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/23/menina-de-11-anos-que-foi-estuprada-em-sc-consegue-fazer-aborto-diz-mpf.ghtml> Acesso em: 16 jun 2024

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. Políticas arrebatadoras. 9ª edição. Rosa dos Tempos, Rio de Janeiro. 2019

MENDES, Soraia da Rosa. **(RE)PENSANDO A CRIMINOLOGIA: REFLEXÕES SOBRE UM NOVO PARADIGMA DESDE A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA**. Tese de doutorado. Universidade de Brasília. Faculdade de Direito. Brasília, 2012

METRÓPOLES. **154 meninas de até 14 anos precisaram de aborto legal no país em 2023**. 14 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/154-meninas-de-ate-14-anos-precisaram-do-aborto-legal-no-pais-em-2023>. Acesso em: 16 de junho de 2024

RADIS. **Livres e vivas para decidir**. Mulheres defendem a descriminalização do aborto para evitar mortes de gestantes e garantir autonomia sobre o próprio corpo. ENSP. FIO CRUZ. Nº 258, Mar 2024

REVISTA FORUM. FUNDAMENTALISMO VÍDEO: Defensor do "PL do Estupro" surta na Globo e refuta ciência: "Deus é a minha pesquisa" O deputado fundamentalista perdeu a linha ao ser confrontado com dados que mostram que a maioria dos brasileiros é contra alterar legislação do aborto legal. Por Marcelo Hailer. 13/06/2024. 2024 Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2024/6/13/video-defensor-do-pl-do-estupro-surta-na-globo-refuta-cincia-deus-minha-pesquisa-160443.html> Acesso em 16 jun 2024

ROSENBERG, Martha I. **Del aborto y otras interrupciones**. *Mujeres, Psicoanálisis, política*. 1ª ed. - Buenos Aires: Milena Caserola, 2020

SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: *Traficantes de sueños*, 2016.

SOUZA, Naiana Zaiden Rezende. Em defesa da moral cristã? Fundamentos e justificativas da bancada evangélica nos projetos de lei anti aborto. **Teoria e Cultura**. v. 13 n. 2 Dezembro. 2018 Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12412> Acesso em 16 jun. 2024

STF. **Mês da Mulher: há onze anos, STF descriminalizou a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos** O Plenário entendeu ser um direito da mulher interromper a gestação, em um dos julgamentos mais emblemáticos da história da Corte. 07/03/2023 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503580&ori=1#:~:text=E%20m%20abril%20de%202012%2C%20o,enc%C3%A9falo%20e%20da%20calota%20craniana>. Acesso em 17 jun 2024